



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 004/SCI-DV/2024

TRATA-SE DE PARECER REFERENTE REQUERIMENTO DA PRESIDENCIA ACERCA DA ALTERAÇÃO DAS COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO.

Examinamos o pedido da Presidência sobre alteração das equipes de contratação do órgão, bem como os agentes de contratação e segue nossa análise.

Os agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC) devem ser selecionados entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que tenha todas as qualificações impostas em lei. Isso vale também em relação às disposições do artigo 8º da NLLC; especificamente para os agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão contratante.

O artigo 7º da NLLC dispõe que caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei que preencham os requisitos elencados em seus incisos I, II e III.

Os requisitos estabelecidos são os de que o agente público seja, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública; tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possua formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

O parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 14.133/21 expressa que a autoridade deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Ainda, o item VIII-A do Prejulgado nº 25 do TCE-PR estabelece que é vedada a acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão.

“O processo de controle interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão”.



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

Dessa forma, orientamos que as equipes de contratação da Câmara Municipal devem ser ocupadas pelos servidores efetivos capacitados, já que temos tais profissionais em nosso quadro de servidores, e se, justificadamente, for necessário indicar servidores comissionados, que estes tenham suas atribuições relacionadas com licitações e contratos e/ou possua formação compatível com a complexidade da função ou, ainda, qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo, e que tal escolha seja fundamentada e comprovada.

Assim, recomendamos que para as duas equipes sejam indicados servidores efetivos, e na falta destes, justificada e fundamentada, indicar apenas servidores comissionados capacitados tecnicamente.

É alertamos, também, que a comissão permanente de contratação – art. 3º da Portaria 18/2024 – está com a maioria de seus membros entre servidores comissionados, o que é veementemente vedado pelos arts. 7º e 8º da Lei 14.133/21.

É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 29 de Fevereiro de 2024.

LUCIANA DUARTE FELISBERTO
Controladora Interna